



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS

PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4206



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 19 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	3
PODER LEGISLATIVO	3
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	15
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	17
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	17
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	18

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA

Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Complementar

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2026 - PLC

Dispõe sobre a criação da região Metropolitana de Taguatinga, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - A Lei Complementar institui e organiza a região Metropolitana de Taguatinga - TO, unidade Regional de Território Estadual, na conformidade do Artigo 25, §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único: A instituição da Região Metropolitana de Taguatinga não implica supressão ou restrição da autonomia política, administrativa ou financeira dos Municípios que a integram, os quais permanecerão exercendo integralmente as competências que lhes são asseguradas pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

Art. 2º É instituída a região Metropolitana de Taguatinga, integrada pelos municípios de: Dianópolis, Almas, Porto Alegre do Tocantins, Novo Jardim, Ponte Alta do Bom Jesus, Combinado, Lavandeira, Aurora do Tocantins, Taipas do Tocantins, Conceição do Tocantins, Arraias, Novo Alegre, Paraná, Natividade, São Valério da Natividade, Jaú e Rio da Conceição, destinada a unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 3º Constitui funções públicas de interesse comum da região Metropolitana de Taguatinga, entre outras:

I - O planejamento e a gestão integrada do uso do solo e do desenvolvimento urbano e regional;

II - Mobilidade Urbana e regional, incluindo o transporte intermunicipal;

III - A infraestrutura viária e logística;

IV - Saneamento básico;

V - A habilitação de interesse social;

VI - A cooperação entre os três níveis de governo, com o máximo de aproveitamento dos recursos públicos mediante a descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Taguatinga,

órgão de caráter consultivo e deliberativo, mediante regulamentação específica, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§1º O Conselho será composto por representantes do Governo do Estado, dos municípios integrantes da Região Metropolitana e da sociedade civil organizada, na forma a ser definida em regulamento.

§2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá instituir entidade ou estrutura administrativa específica para a gestão da Região Metropolitana de Taguatinga, bem como celebrar convênios, consórcios e outros instrumentos de cooperação com os municípios integrantes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento, a composição e as atribuições do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Taguatinga serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º A execução das disposições desta Lei Complementar fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, observadas as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º A atuação dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Taguatinga dar-se-á de forma cooperativa e pactuada, mediante instrumentos de cooperação, consórcios públicos ou outros mecanismos previstos em lei, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar propõe a criação da Região Metropolitana de Taguatinga, nos termos do artigo 25, §3º, da Constituição Federal, com o objetivo de promover a organização, o planejamento e a execução integrada de políticas públicas de interesse comum entre os municípios integrantes.

A iniciativa justifica-se pela forte integração socioeconômica e territorial existente entre os municípios envolvidos, que compartilham demandas relacionadas à mobilidade regional, infraestrutura, saneamento básico, habitação, uso do solo e desenvolvimento urbano e regional. A gestão integrada permitirá maior eficiência administrativa, otimização de recursos públicos e ampliação do acesso a investimentos estaduais e federais.

A criação da Região Metropolitana também fortalece a cooperação entre o Estado, os municípios e a sociedade civil, por meio de um conselho deliberativo e consultivo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades regionais e a melhoria da qualidade de vida da população do sudeste do Tocantins.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI N° 01/2026 - PLO

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, incentivo fiscal às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com estabelecimento situado no Estado do Tocantins, que promovam a intensificação da produção cultural, por meio de doação ou patrocínio a projetos culturais previamente aprovados pelo órgão estadual competente.

§1º O incentivo fiscal de que trata o caput corresponderá a até 4% (quatro por cento) do ICMS devido em cada período de apuração, quando destinado a doações ou patrocínios de projetos culturais de autores, artistas e intérpretes nacionais.

§2º No caso de doações destinadas especificamente à concessão de bolsas de pesquisa, formação ou trabalho vinculadas à produção cultural, o incentivo fiscal corresponderá a até 1% (um por cento) do ICMS devido em cada período de apuração.

§3º O aproveitamento do incentivo fiscal somente terá início a partir do segundo mês subsequente à efetiva comprovação do aporte financeiro realizado no projeto cultural, encerrando-se quando o montante dos abatimentos corresponder ao valor total investido.

§4º O montante global anual destinado à concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderá ultrapassar percentual da arrecadação do ICMS do exercício financeiro anterior, previsto pelo regulamento posterior, observado, sempre que houver projetos aptos, o limite mínimo da referida arrecadação, que também será regulamentado.

§5º Fica reservada cota mínima de 20% (vinte por cento) do montante total dos incentivos fiscais para projetos culturais de pequeno e médio porte, assim considerados aqueles cujo custo total de produção não ultrapasse o limite a ser definido em regulamento.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas culturais:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - artes visuais, plásticas e artesanais;

IV - cultura popular, folclore, tradições regionais e manifestações das comunidades tradicionais;

V - cinema, audiovisual, vídeo e fotografia;

VI - memória, informação e documentação cultural;

VII - acervo, patrimônio histórico, artístico e cultural material e imaterial;

VIII - literatura e incentivo à leitura;

IX - gastronomia regional, tradicional e de identidade cultural;

X - outras manifestações culturais reconhecidas pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, todas as manifestações culturais lícitas, inclusive de natureza religiosa, identitária ou comunitária, poderão ser reconhecidas, observado o respeito à diversidade cultural e aos princípios constitucionais.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta Lei poderá ser utilizado para a aquisição, restauração ou adaptação de bens imóveis tombados ou de reconhecido valor histórico, artístico ou cultural, desde que destinados exclusivamente à instalação ou funcionamento de equipamentos culturais de acesso público.

Parágrafo único. O instrumento jurídico de aquisição deverá conter cláusula expressa de:

I - inalienabilidade do bem;

II - reversão ao patrimônio do Estado do Tocantins, no caso de desvio de finalidade ou dissolução da entidade beneficiária.

Art. 4º Os agentes culturais deverão submeter seus projetos à Secretaria de Estado da Cultura do Tocantins, para fins de análise e emissão do Certificado de Aprovação de Projeto Cultural.

§1º Os projetos serão analisados em ordem cronológica de protocolo, ressalvados aqueles apresentados com carta de intenção de patrocinador, nos termos do regulamento.

§2º O Certificado de Aprovação de Projeto poderá ser renovado automaticamente, por até 3 (três) exercícios consecutivos, mediante avaliação simplificada pelo órgão competente.

§3º Os agentes culturais sediados em municípios do interior poderão encaminhar seus projetos por intermédio das Secretarias Municipais de Cultura ou das Prefeituras, conforme regulamentação.

§4º Será obrigatória a publicação da planilha orçamentária detalhada do projeto cultural nos sítios eletrônicos oficiais do projeto e da Secretaria de Estado responsável.

§5º O valor do ingresso cobrado para eventos culturais beneficiados por esta Lei não poderá exceder o percentual a ser fixado em regulamento, observados os princípios da acessibilidade cultural e da função social do incentivo fiscal.

Art. 5º Os projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ter, obrigatoriamente, pelo menos uma apresentação, atividade ou ação cultural realizada no território do Estado do Tocantins.

Art. 6º A empresa que se utilizar indevidamente do incentivo fiscal previsto nesta Lei, mediante dolo, fraude ou conluio, ficará sujeita à multa equivalente ao dobro do valor do benefício fiscal indevidamente aproveitado, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, entre outros aspectos:

- I - critérios de seleção e priorização de projetos;
- II - limites, formas e procedimentos para fruição do incentivo fiscal;
- III - mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas;
- IV - compatibilização com a legislação tributária estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas orçamentárias vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do exercício financeiro subsequente, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Plenário das deliberações, 03 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, um mecanismo de incentivo à produção cultural, inspirado em experiências exitosas adotadas por outros entes federativos, notadamente a Lei nº 1.954/1992 do Estado do Rio de Janeiro, reconhecida nacionalmente como instrumento relevante de fomento à cultura e à economia criativa.

A Constituição da República de 1988 consagra a cultura como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215), bem como de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu Título XIV, reafirma o compromisso do ente estadual com a promoção, proteção e incentivo à cultura, ao patrimônio histórico e às manifestações culturais regionais.

O Tocantins apresenta vasta diversidade cultural, marcada pelas tradições populares, manifestações artísticas regionais, cultura das comunidades tradicionais, produção literária, audiovisual, musical e gastronômica. Contudo, grande parte dessa produção enfrenta restrições estruturais e financeiras que dificultam sua consolidação, difusão e profissionalização. Nesse contexto, os incentivos fiscais configuram-se como instrumento moderno e eficiente de política pública, capaz de mobilizar recursos privados em favor do interesse público, sem afastar o dever estatal de planejamento, controle e fiscalização.

O modelo proposto busca estimular a participação do setor produtivo no financiamento da cultura, fortalecendo a parceria entre Estado, iniciativa privada e agentes culturais, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, o turismo cultural e a valorização da identidade tocantinense. A cultura, além de seu valor simbólico e social, é reconhecida como vetor estratégico de desenvolvimento sustentável.

A proposição estabelece critérios objetivos, limites financeiros globais, mecanismos de transparência e controle, bem como prioriza projetos de pequeno e médio porte, assegurando maior democratização do acesso aos recursos e incentivo à descentralização das ações culturais em todo o território estadual, inclusive nos municípios do interior.

Ressalte-se que o projeto foi concebido em harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade e interesse público, bem como com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever limites percentuais para a concessão dos incentivos e remeter à regulamentação do Poder Executivo os aspectos técnicos e operacionais necessários à sua implementação.

No que se refere à iniciativa legislativa, registra-se que a matéria ora apresentada possui relevante interesse público e natureza programática, voltada à instituição de política pública cultural, razão pela qual se submete à apreciação do Parlamento estadual, no exercício de sua função legislativa típica e de sua atribuição constitucional de formular diretrizes e normas gerais de interesse da sociedade tocantinense.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa avanço significativo para a política cultural do Estado do Tocantins, contribuindo para a valorização da cultura local, o fortalecimento da economia criativa e a ampliação do acesso da população às manifestações culturais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Plenário das deliberações, 3 de fevereiro de 2026..

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 02/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Amparo à Pessoa Idosa Enlutada, voltada ao apoio psicossocial e orientação legal de idosos que perderam seus cônjuges no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Amparo à Pessoa Idosa Enlutada, com o objetivo de oferecer suporte integral ao idoso que tenha sofrido a perda do cônjuge ou companheiro, visando mitigar os impactos psicossociais e garantir a proteção de seus direitos.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I - a promoção de assistência psicológica especializada para o enfrentamento do luto;

II - o incentivo à formação de grupos de apoio e ajuda mútua, integrando idosos em situações similares para o fortalecimento de vínculos comunitários;

III - a prestação de orientação jurídica e administrativa simplificada sobre as providências legais decorrentes do óbito, tais como inventários, pensões e sucessões;

IV - a capacitação de agentes das redes estaduais de saúde e assistência social para a identificação de sinais de depressão ou isolamento social em idosos enlutados.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão implementadas de forma integrada entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, respeitando-se as competências municipais e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 4º O Estado fomentará a celebração de parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e órgãos integrantes do Sistema de Justiça, com a finalidade de ampliar o alcance das orientações jurídicas e do apoio psicológico.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações, 03 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Amparo à Pessoa Idosa Enlutada, com foco no acolhimento psicossocial e na orientação jurídica aos idosos que enfrentam a perda de seus cônjuges ou companheiros, situação que frequentemente desencadeia impactos emocionais, sociais e patrimoniais de elevada complexidade.

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil e, consequentemente, no Estado do Tocantins. Dados demográficos demonstram que a população idosa tem aumentado progressivamente, o que exige do Poder Público a implementação de políticas públicas específicas, capazes de garantir dignidade, proteção social e qualidade de vida a esse segmento populacional, em consonância com o disposto no art. 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas.

A perda do cônjuge representa um dos eventos mais marcantes e traumáticos na vida do idoso, podendo ocasionar quadros de depressão, isolamento social, agravamento de doenças preexistentes e dificuldades na condução de questões administrativas e jurídicas decorrentes do falecimento, como inventários, sucessões, pensões e reorganização patrimonial. Muitas vezes, a pessoa idosa encontra-se em situação de vulnerabilidade emocional e desconhecimento técnico, o que pode resultar na perda de direitos ou na submissão a situações abusivas.

Nesse contexto, a proposta legislativa busca estruturar uma política pública voltada ao acolhimento humanizado da pessoa idosa enlutada, por meio da oferta de assistência psicológica especializada, incentivo à formação de grupos de apoio e fortalecimento dos vínculos comunitários, medidas que possuem reconhecida eficácia na redução dos efeitos negativos do luto prolongado e do isolamento social.

Além disso, o projeto prevê a disponibilização de orientação jurídica simplificada, instrumento essencial para garantir que o idoso tenha acesso claro e facilitado às informações necessárias para a regularização de sua situação previdenciária, sucessória e patrimonial, prevenindo litígios e assegurando o pleno exercício de seus direitos.

Outro aspecto relevante da proposta consiste na capacitação de profissionais das redes estaduais de saúde e assistência social, permitindo a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico, vulnerabilidade social e risco de abandono, o que possibilita intervenções mais eficazes e integradas entre os órgãos públicos.

A iniciativa também estimula a celebração de parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e órgãos do Sistema de Justiça, promovendo a ampliação do alcance das ações previstas, sem gerar, necessariamente, aumento significativo de despesas públicas, privilegiando a atuação cooperativa e interinstitucional. Importante destacar que o projeto está alinhado aos princípios do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), especialmente no que se refere à garantia da dignidade, da proteção integral e da efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, bem como às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que preconiza a proteção social voltada à prevenção de situações de risco e vulnerabilidade.

Dessa forma, a presente proposição visa preencher uma lacuna nas políticas públicas voltadas à população idosa, promovendo cuidado integral, proteção social e garantia de direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem-estar de seus cidadãos.

Dante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, 03 de fevereiro de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 03/2026 - PLO

Dispõe sobre as categorias de uso e manejo da fauna e/ou exótico em ambiente doméstico (in situ e ex situ) no Estado do Tocantins, institui o Programa Estadual de Guarda e Adoção Responsável de Animais Silvestres e/ou Exótico sem Condições de Soltura, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam instituídas e normatizadas as categorias de uso e manejo da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em ambiente doméstico (in situ e ex situ) no Estado do Tocantins, estabelecendo-se critérios, procederes e premissas para a Autorização Ambiental desses empreendimentos, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos, em conformidade com as atividades previstas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP) e em alinhamento com a Política Estadual de Licenciamento Ambiental, disposta na Lei Estadual nº 3.804, de 29 de julho de 2021.

§ 1º Para o controle e a gestão das informações relativas à fauna silvestre em ambiente doméstico (in situ e ex situ), o Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, como órgão executor da política ambiental estadual, adotará o Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre - SISFAUNA, mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou outro sistema informatizado que venha a substituí-lo ou complementá-lo, sendo-lhe facultado, ainda, desenvolver e adotar, a seu tempo, sistemas próprios de gestão e controle de fauna, integrados ao Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado.

§ 2º Após a publicação desta Lei, o Naturatins deverá adotar as providências administrativas e técnicas necessárias para a sua plena operacionalização, incluindo a adequação dos seus sistemas de licenciamento e cadastros para contemplar as categorias de uso e manejo de fauna silvestre aqui estabelecidas, bem como a elaboração dos regulamentos específicos previstos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Abelhas silvestres nativas: insetos da Ordem Hymenoptera que ocorrem naturalmente em vida livre no território brasileiro, com exceção das espécies introduzidas, cuja criação e manejo no Estado do Tocantins observam as disposições da Lei Estadual nº 4.449, de 4 de julho de 2024;

II - Animal de estimação, companhia ou ornamentação: espécime proveniente de espécies da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, nascido em criadouro legalmente estabelecido e regularizado, adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar, destinando-se também a terapia, lazer, auxílio a portadores de necessidades especiais, ornamentação, conservação, preservação e melhoramento genético;

III - Animal de produção: espécime proveniente de espécies da fauna nativa e/ou exótica, nascido em criadouro legalmente estabelecido e regularizado, que se destina ao abate para produção de carne, pele, ou outros produtos e subprodutos;

IV - Licença Prévia (LP): ato administrativo emitido em sistema oficial que corresponde a um cadastro inicial, informando a localização do empreendimento, os dados do interessado e as espécies pretendidas, não autorizando o início de quaisquer atividades;

V - Licença de Instalação (LI): ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

VI - Licença de Manejo (LM): ato administrativo que autoriza a operação do empreendimento de uso e manejo da fauna, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas autorizações anteriores, com base em vistorias técnicas, relatórios e outros meios de verificação da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas;

VII - Licença Ambiental para Fauna Silvestre em ambiente doméstico (in situ e ex situ): ato administrativo emitido pelo Naturatins, no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins, que autoriza a localização, a instalação e a operação do empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre em ambiente doméstico (in situ e ex situ), nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis;

VIII - Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres: ato administrativo emitido pelo Naturatins que autoriza o transporte de espécimes da fauna silvestre, seus produtos e subprodutos, oriundos de ambiente doméstico (in situ e ex situ), entre diferentes localidades ou estabelecimentos;

IX - Colmeia: estrutura naturalmente preparada por abelhas para abrigo e proteção, ou estrutura construída artificialmente pelo homem para a manutenção ou criação racional de abelhas silvestres nativas e/ou exóticas;

X - Documento de Averbação (AVB): ato administrativo mediante o qual o Naturatins altera ou atualiza dados constantes de uma Autorização Ambiental ou de outros instrumentos do sistema de licenciamento;

XI - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

XII - Espécime: indivíduo vivo ou morto de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como suas partes ou produtos;

XIII - Fauna silvestre: animais pertencentes às espécies cujas populações, originalmente, vivem em vida livre, sujeitas à seleção natural, abrangendo a fauna nativa e a fauna silvestre exótica;

XIV - Fauna silvestre exótica: animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, incluindo-se as espécies asselvajadas e excetuando-se as espécies domésticas;

XV - Fauna silvestre nativa: animais pertencentes às espécies, migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais;

XVI - Fauna sinantrópica: espécies silvestres, nativas e/ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas em seu deslocamento ou como área de vida, de forma transitória ou permanente;

XVII - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica, ambiental ou que represente riscos à saúde pública;

XVIII - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna exótica, cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, conforme listagem constante no Anexo II desta Lei;

XIX - Falcoaria: arte e técnica de cuidar e treinar aves de rapina com finalidade de reabilitação, enriquecimento comportamental, controle de fauna, desporto ou caça regulamentada;

XX - Guia de Trânsito Animal (GTA): documento zoossanitário oficial, emitido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC, de emissão obrigatória para o trânsito intraestadual e interestadual de animais, conforme regulamentação dos órgãos de defesa agropecuária;

XXI - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

XXII - Marcação individual: procedimento que utiliza tatuagens, brincos, anilhas, ou preferencialmente sistemas eletrônicos como microchips, que permita a identificação única de cada espécime, viabilizando a rastreabilidade e o controle de sua origem;

XXIII - Meliponário: local destinado à criação de abelhas silvestres nativas e/ou exótica sem ferrão (meliponíneos), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias apropriadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

XXIV - Parte ou produto de espécime da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, osso, chifre, sangue, veneno, entre outros;

XXV - Quarentena: procedimento obrigatório de isolamento para animais que ingressam no empreendimento, devendo ser realizada em local com entrada particular e isolada dos demais recintos, com uso de insumos próprios e exclusivos, visando a realização de exames clínicos e laboratoriais para assegurar a sanidade do plantel;

XXVI - Reabilitação: conjunto de procedimentos e tratamentos veterinários e biológicos aplicados a um animal, visando à recuperação de sua saúde e de suas capacidades para a soltura na natureza ou outra destinação adequada;

XXVII - Recinto: espaço fisicamente delimitado, projetado e construído para abrigar animais em ambiente doméstico (in situ e ex situ), com dimensões, enriquecimento ambiental e barreiras de segurança adequadas às necessidades biológicas e comportamentais da espécie;

XXVIII - Subproduto de espécime da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal que foi beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias;

XXIX - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o Naturatins atesta o encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após verificação da inexistência de passivos ambientais e da correta destinação do plantel de animais.

CAPÍTULO II
DAS CATEGORIAS DE USO E MANEJO DA FAUNA
SILVESTRE E/ OU EXÓTICA EM AMBIENTE DOMÉSTICO
(IN SITU E EX SITU)

Art. 3º As categorias de empreendimentos que fazem uso e manejo da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em ambiente doméstico (in situ e ex situ), a serem autorizadas e controladas segundo esta Lei no Estado do Tocantins são:

I - Centro de Triagem de Fauna Silvestre (CETAS): empreendimento de titularidade de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, de resgates ou de entrega voluntária de particulares, desempenhando papel crucial e alinhado às diretrizes da Portaria NATURATINS nº 146, de 17 de agosto de 2021;

II - Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre (CRAS): empreendimento de titularidade de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar e reabilitar espécimes da fauna silvestre, preferencialmente nativa, para subsidiar programas de reintrodução e reforço populacional no ambiente natural;

III - Criadouro Científico de Fauna Silvestre para Fins de Pesquisa: empreendimento sem finalidade econômica, de pessoa jurídica vinculada a instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa, com a finalidade de manter e reproduzir espécimes da fauna silvestre e/ ou exótica para subsidiar pesquisas científicas, atividades de ensino e projetos de extensão;

IV - Criadouro Científico de Fauna Silvestre para Fins de Conservação: empreendimento sem finalidade econômica, de pessoa física ou jurídica, vinculado a Planos de Ação Nacionais (PAN) ou outros programas oficiais de conservação, com a finalidade de manter e reproduzir espécimes da fauna silvestre e/ou exótica, prioritariamente espécies ameaçadas, para fins de conservação ex situ e para subsidiar programas de reintrodução na natureza;

V - Criadouro Comercial de Fauna Silvestre: todo empreendimento de pessoa jurídica, física ou produtor rural, com finalidade de manter e reproduzir espécimes da fauna silvestre e/ou exótica em ambiente doméstico (in situ e ex situ) para alienação de espécimes vivos, partes e produtos e para utilização em atividades comerciais, podendo ainda receber animais oriundos de CETAS e CRAS visando exclusivamente a composição ou recomposição de matrizes de plantéis, sendo vedada a comercialização destes;

VI - Revendedor de Fauna Silvestre e/ou exótica: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com a finalidade de revender animais vivos da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, oriundos de criadouros comerciais legalizados, sendo vedada a reprodução em suas instalações;

VII - Jardim Zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, pública ou privada, constituído de coleção de animais silvestres e/ ou exótica mantidos em ambiente doméstico (in situ e ex situ) ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais;

VIII - Mantenedouro de Fauna Silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins comerciais, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, recebidos por meio de guarda, depósito ou doação, sendo vedada a reprodução, salvo com autorização expressa do Naturatins, bem como a exposição e a comercialização dos animais;

IX - Matadouro, Abatedouro ou Frigorífico de Fauna Silvestre: empreendimento de pessoa jurídica com a finalidade de abater, beneficiar e alienar carnes, partes e produtos de espécimes de espécies da fauna silvestre provenientes de criadouros comerciais de produção, podendo, mediante autorização específica, realizar o abate de espécimes oriundos de ações de manejo para controle populacional.

§ 1º Os empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre e/ou exótica já existentes no território do Estado do Tocantins deverão se adequar à presente Lei no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua publicação, buscando a devida regularização junto ao Naturatins.

§ 2º Os empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre e/ou exótica em ambiente doméstico (in situ e ex situ), existentes no território do Estado do Tocantins, e que não se enquadrem em nenhuma das categorias previstas neste artigo, deverão apresentar ao NATURATINS proposta de adequação a uma das no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei. O não atendimento deste prazo ou a rejeição da proposta por inviabilidade técnica acarretará a suspensão e, persistindo a irregularidade, o encerramento das atividades, sem ônus para a Administração Pública Estadual.

§ 3º Os empreendimentos atualmente registrados na categoria Criação Científica de fauna silvestre e/ou exótica para fins de conservação, que na data de publicação desta Lei, não estiverem vinculados a projetos de conservação oficiais, ou não possuírem projetos específicos para a conservação das espécies por ele mantidas, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fazê-lo, caso contrário deverão solicitar a mudança para a categoria Manutenção de fauna silvestre e/ou exótica.

§ 4º É permitida a instalação e operação de diferentes categorias de manejo, bem como a manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa e da fauna silvestre exótica e doméstica, de forma conjunta ou isolada, no mesmo endereço físico e sob o mesmo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando o órgão ambiental vedado de exigir CNPJs ou estruturas físicas segregadas exclusivamente em razão da origem da espécie (nativa ou exótica), desde que respeitados os protocolos técnicos de manejo e as normas de biossegurança.

Art. 4º Não estão sujeitos à obtenção das autorizações específicas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras licenças ambientais ou alvarás exigíveis, os seguintes casos:

I - Empreendimentos que utilizam, exclusivamente, espécimes das espécies consideradas domésticas, conforme Anexo II desta Lei;

II - Meliponicultores que se enquadrem nos critérios de dispensa de cadastro ou licenciamento previstos na Lei Estadual nº 4.449, de 4 de julho de 2024, e sua regulamentação;

III - A atividade de criador amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa, que continuará sendo regulamentada por norma federal e estadual específica;

IV - Restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares que revendam carnes ou produtos alimentícios de origem da fauna silvestre e/ou exótico, desde que mantenham em sua posse as notas fiscais que comprovem a aquisição de fornecedores legalmente autorizados;

V - Criação de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre brasileira, pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, ou de espécies pertencentes à lista estadual do Tocantins;

VII - Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins do abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal, ou ainda, a partir de importações devidamente registradas nos sistemas de controle do comércio exterior;

VIII - A atividade exclusiva de importação e exportação de fauna silvestre nativa e/ou exótica, ou ainda de suas partes, produtos e subprodutos, deverá ser tratada diretamente com o órgão competente federal.

IX - Criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico, devendo atender legislação específica vigente.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE GUARDA E ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS SILVESTRES E/ OU EXÓTICOS SEM CONDIÇÕES DE SOLTURA

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Guarda e Adoção Responsável de Animais Silvestres e/ou Exótica sem Condições de Soltura, visando garantir o bem-estar desses animais, otimizar a gestão dos recursos públicos e fortalecer a participação da sociedade na conservação da fauna local.

Art. 6º Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - Animal silvestre e/ou exótica sem condição de soltura: todo espécime da fauna silvestre nativa e/ou exótica que devido a doenças crônicas, debilidade física permanente, comportamento excessivamente habituado ao ser humano (imprinting) ou outro comprometimento técnico-científicamente atestado, esteja impossibilitado de sobreviver de forma independente na natureza;

§ 1º A inaptidão para soltura de que trata o inciso I será caracterizada, isolada ou cumulativamente, pelas seguintes situações:

a) Elevado grau de habituação ou dependência do ser humano (imprinting), que resulte na perda de instintos de defesa, caça ou comportamento social natural, tornando o animal vulnerável ou perigoso em vida livre;

b) Incompatibilidade genética ou taxonômica, quando o espécime pertencer a subespécies ou linhagens distintas das populações nativas do local pretendido para soltura, visando prevenir a poluição genética e o colapso de populações locais;

c) Incerteza de origem biogeográfica, para animais oriundos de apreensões de tráfico ou resgates cuja procedência geográfica exata seja desconhecida e/ou divirja das características do ecossistema receptor;

d) Risco sanitário comprovado, em caso de animais que não tenham sido submetidos ou aprovados em exames laboratoriais rigorosos que garantam a ausência de patógenos, vírus ou parasitas exóticos que possam infectar a fauna nativa;

e) Origem espúria ou captura ilegal em locais distintos, quando o animal tiver sido retirado de habitat com características ecológicas incompatíveis com as áreas de soltura disponíveis no Estado.

§ 2º A avaliação da inaptidão deve priorizar a segurança do ecossistema local, sendo vedada a soltura baseada apenas na ausência de lesões físicas se houver risco biológico ou comportamental identificado conforme o § 1º.

II - Fiel depositário ou guardião: pessoa física ou jurídica, previamente habilitada junto ao Naturatins, que recebe sob sua guarda e responsabilidade o animal silvestre e/ou exótico, mediante assinatura de Termo de Guarda, com a obrigação de assegurar-lhe condições dignas e adequadas de vida, saúde e bem-estar, sob a estrita e contínua supervisão do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A constatação da condição de inaptidão para a soltura do animal silvestre e/ou exótico deverá ser realizada por equipe técnica multidisciplinar habilitada e especializada do Naturatins, ou por ele designada, e registrada em laudo circunstanciado, que deverá acompanhar todo o processo de destinação do animal.

Art. 7º O processo de habilitação para a guarda e adoção será permitido àqueles que atenderem aos critérios de idoneidade e capacidade técnica e financeira para prover cuidados adequados, e será coordenado e fiscalizado pelo Naturatins, que poderá atuar em parceria com os órgãos ambientais municipais, federais e organizações da sociedade civil, observando os seguintes critérios:

I - Cadastramento prévio dos interessados em se tornar fiéis depositários ou guardiões junto a um banco de dados específico gerenciado pelo Naturatins;

II - Avaliação técnica das condições de moradia, dos recintos e dos recursos dos candidatos, por meio de vistoria e análise documental, para assegurar a compatibilidade com as necessidades da espécie pretendida;

III - Capacitação e orientação prévia dos candidatos habilitados quanto à biologia, manejo, nutrição, bem-estar e necessidades específicas da espécie a ser adotada;

IV - Formalização da guarda mediante assinatura de Termo de Guarda de Animal Silvestre e/ou Exótico, conforme modelo constante no Anexo VII desta Lei;

V - Monitoramento contínuo das condições de saúde e bem-estar dos animais sob guarda, por meio de relatórios periódicos, vistorias e outros meios que se façam necessários, conforme regulamentação específica a ser expedida pelo Naturatins.

Art. 8º São requisitos para a habilitação de pessoas físicas ou jurídicas como fiéis depositários ou guardiões de animais silvestres e/ou exótico sem condições de soltura:

I - Comprovação de infraestrutura física e recintos adequados à espécie a ser adotada, que garantam sua segurança, bem-estar, abrigo contra intempéries, higiene e impeçam fugas, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Naturatins;

II - Comprovação de capacidade financeira para custear alimentação de qualidade, cuidados médico-veterinários especializados e a manutenção geral do animal e de suas instalações por toda a sua vida;

III - Inexistência de antecedentes por crimes ou infrações administrativas ambientais, especialmente aquelas relacionadas a maus-tratos a animais, comprovada por certidões negativas dos órgãos competentes.

Art. 9º Os animais silvestres e/ou exótica descritos no art. 6º, inciso I, abrigados nos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), Centros de Reabilitação de Fauna Silvestre (CRAS) e empreendimento similares sem fins comerciais sob gestão ou supervisão do Naturatins, poderão ser destinados à guarda e adoção por fiéis depositários habilitados, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inobservância das obrigações previstas no Termo de Guarda de Animal Silvestre e/ou Exótico implicará a imediata reversão da guarda do animal ao Naturatins, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio do Naturatins e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá desenvolver e promover campanhas educativas e informativas sobre a importância da adoção responsável, da preservação da fauna silvestre e/ou exótica, dos perigos de manter animais silvestres e/ou exótica ilegalmente e da relevância do Programa instituído por esta Lei, em consonância com o espírito da Lei Estadual nº 4.525, de 25 de setembro de 2024.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Os empreendimentos ou atividades de Uso e Manejo da Fauna Silvestre e/ou Exótica em Ambiente Doméstico (in situ e ex situ), referidos no art. 3º, serão autorizados pelo Naturatins, que expedirá, no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins, os seguintes instrumentos, conforme o caso:

I - Autorização Ambiental para Fauna Silvestre e/ou Exótico em ambiente doméstico (in situ e ex situ);

II - Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres e/ou Exótico;

III - Documento de Averbação (AVB);

IV - Termo de Encerramento (TE).

§ 1º Para a obtenção da Autorização Ambiental, o interessado deverá protocolar no Naturatins requerimento específico, conforme modelo constante no Anexo VI, acompanhado da documentação necessária, conforme descrito no Anexo IV desta Lei.

§ 2º O prazo de validade da Licença de Manejo para Fauna Silvestre e/ou exótica em Ambiente Doméstico (in situ e ex situ) será de, no máximo, 6 (seis) anos, devendo sua renovação ser solicitada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu vencimento.

Art. 12. A autorização de novos criadores comerciais de espécies silvestres nativas e/ou exótico, com finalidade de animal de estimação, somente será permitida para as espécies que não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo I da presente Lei.

§ 1º A comercialização de espécimes das espécies que inicialmente não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo I somente poderá ser realizada a partir de geração comprovadamente reproduzida em criadouro comercial legalizado.

§ 2º O NATURATINS, sempre que necessário, e com base em justificativa técnica fundamentada em pareceres de centros ou instituições especializadas, poderá negar a autorização para a criação de espécies que inicialmente não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo I da presente Lei.

§ 3º Quando for publicada pelo órgão federal competente a lista de espécies silvestres nativas, cuja criação e comercialização poderá ser autorizada como animais de estimação, deverá ser verificada a necessidade de revisão do Anexo I da presente Lei.

§ 4º Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os exemplares vivos das espécies que se enquadrem nas restrições constantes no Anexo I terão a sua comercialização proibida no território do estado do Tocantins, devendo os responsáveis pelos empreendimentos, com o apoio do NATURATINS, providenciar a destinação adequada a esses exemplares.

§ 5º A lista de espécies de que trata o Anexo I desta Lei deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de QUATRO anos, ou sempre que houver necessidade ou relevância ambiental, em conjunto com a sociedade civil e academia.

Art. 13. A autorização para novos criadouros comerciais de espécies silvestres com finalidade de animal de produção somente será permitida para as espécies constantes no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E POSSE

Art. 14. A pessoa física ou jurídica que comercializar animais silvestres e/ou exótica vivos, abatidos, suas partes e produtos deverá emitir Nota Fiscal, contendo a especificação da espécie (nomes popular e científico), quantidade, valor e, no caso de animais vivos, o número da marcação individual.

Art. 14-A. Fica autorizada a emissão de Certificado de Origem de Animal Silvestre e/ou Exótico (COAS) pelos Criadouros Comerciais de Fauna Silvestre/ou Exótica devidamente licenciados pelo Naturatins, como documento complementar à Nota Fiscal, destinado a atestar a origem legal, a rastreabilidade e a regularidade do espécime objeto de comercialização, inclusive para as espécies consideradas domésticas.

§ 1º O Certificado de Origem deverá conter, no mínimo:

I - identificação do criadouro emissor, com razão social, CPF ou CNPJ e número da Licença de Manejo vigente;

II - identificação completa do espécime, incluindo nome popular e científico da espécie, sexo, idade aproximada e número da marcação individual (anilha ou microchip);

III - indicação expressa de que o animal é nascido em cativeiro legalizado, com referência ao plantel de origem;

IV - data de emissão e assinatura do responsável técnico legalmente habilitado;

V - identificação do adquirente, quando pessoa física ou jurídica definida no ato da comercialização.

§ 2º O Certificado de Origem não substitui a Nota Fiscal, a qual permanece como documento fiscal obrigatório e título de propriedade do espécime, nos termos do art. 16 desta Lei.

§ 3º O Certificado de Origem constitui documento hábil para fins de:

I - comprovação de origem lícita perante órgãos ambientais e fiscalizatórios;

II - instrução de processos administrativos, judiciais ou de transporte interestadual, quando exigido;

III - reforço da rastreabilidade e transparência da cadeia produtiva legal de fauna silvestre.

§ 4º O modelo do Certificado de Origem integra o Anexo X desta Lei, competindo ao Naturatins disciplinar, por meio de regulamento específico, os requisitos técnicos complementares, bem como os procedimentos para sua implementação, controle, rastreabilidade e integração aos sistemas oficiais de licenciamento e fiscalização ambiental.

§ 5º A emissão de Certificado de Origem por empreendimento não licenciado, ou com informações falsas ou inconsistentes, sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 15. O criadouro ou o estabelecimento comercial deverá fornecer aos compradores de animais silvestres vivos um manual de posse responsável, com orientações básicas sobre a biologia da espécie, manejo, alimentação, cuidados sanitários, e a expressa proibição de soltura dos animais na natureza sem a prévia e expressa autorização do Naturatins, conforme previsto no art. 23 desta Lei.

Art. 16. O espécime da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente nascido em criadouro comercial devidamente licenciado, é considerado bem semovente, sendo passível de propriedade privada e objeto de negócios jurídicos, desde que observadas as seguintes condições:

I - Rastreabilidade: manutenção da marcação individual (anilha ou microchip) permanente e inviolável, vinculando o espécime ao seu sistema oficial de registro e à respectiva Nota Fiscal;

II - Origem Lícita: posse permanente da Nota Fiscal de aquisição, a qual constitui o título de propriedade e o documento hábil de comprovação de origem perante as autoridades ambientais;

III - Guarda Responsável: observância das normas de bem-estar animal, saúde e biossegurança, garantindo-se alojamento adequado e impedindo-se fugas ou riscos ao ecossistema.

§ 1º A propriedade do animal de que trata o caput é transferida do criador para o adquirente mediante a tradição (entrega), acompanhada obrigatoriamente da documentação técnica e fiscal que ateste sua origem lícita em cativeiro.

§ 2º Para fins de controle ambiental, a Nota Fiscal de aquisição substitui a necessidade de autorização individual prévia de posse, servindo como instrumento de autorização automática para a manutenção do espécime em ambiente domiciliar.

§ 3º Embora constituído como propriedade privada, o espécime permanece sob a tutela ambiental do Poder Público, devendo o proprietário franquear o acesso à fiscalização sempre que houver indícios de maus-tratos ou irregularidade na marcação.

§ 4º O direito de propriedade sobre o indivíduo não autoriza, salvo se houver licença específica de criadouro comercial: a) a reprodução do espécime para fins econômicos; b) a comercialização de eventual prole; c) a soltura na natureza, ato que configura crime ambiental e implica a perda automática do direito de posse e propriedade sobre o animal.

§ 5º O proprietário poderá ceder ou transferir o animal a terceiros mediante Termo de Transferência, conforme modelo constante no Anexo V desta Lei, com firma reconhecida, desde que acompanhado da via original ou cópia autenticada da Nota Fiscal de origem, mantendo-se a obrigatoriedade da marcação individual íntegra.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE

Art. 17. O transporte de animais silvestres vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, bem como de suas partes e produtos, dependerá de Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres emitida pelo Naturatins, além da Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC e da Nota Fiscal, quando couber.

Parágrafo único. O transporte deverá ser realizado em caixas e veículos adequados, que garantam o bem-estar, a segurança e a integridade física dos animais, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, evitando-se o sofrimento e estresse dos espécimes.

CAPÍTULO VII DOS RELATÓRIOS E CONTROLE DO PLANTEL

Art. 18. Todos os empreendimentos listados no art. 3º deverão manter registros atualizados sobre o plantel, incluindo nascimentos, mortes, fugas, transferências, aquisições e vendas, e apresentar ao Naturatins, até o dia 31 de março de cada ano, um relatório anual consolidado referente ao ano anterior.

Art. 19. A comprovação da origem legal dos animais do plantel deverá ser feita por meio de notas fiscais de compra, termos de transferência, licenças de importação, ou documentos de destinação emitidos por órgãos ambientais competentes.

Art. 20. Todo espécime da fauna silvestre e/ou exótica mantido em ambiente doméstico deverá possuir, obrigatoriamente, sistema de marcação individual, permanente e inviolável, por meio de microchip ou anilha, conforme a adequação técnica para cada grupo taxonômico.

§ 1º Os padrões técnicos de marcação, especialmente no tocante aos diâmetros, materiais e métodos de fabricação, deverão observar o disposto na Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018, ou norma federal que venha a substituí-la.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos técnicos, os sistemas de marcação deverão conter, gravados de forma legível e indelével, os seguintes dados: I - identificação do criadouro ou do sistema oficial de registro; II - sigla da unidade da federação ou identificação do órgão ambiental competente; III - código individual e exclusivo do espécime; IV - ano de nascimento ou marcação do animal; V - outras informações técnicas exigidas pela regulamentação estadual ou federal vigente.

§ 3º O código de identificação da marcação individual deverá ser obrigatoriamente registrado e integrado ao sistema oficial de gestão e licenciamento ambiental do Naturatins, constituindo requisito indispensável para a regularidade do animal no plantel e para a emissão de qualquer documento de transporte ou comercialização.

§ 4º A marcação deve ser realizada preferencialmente nos primeiros dias de vida ou conforme norma técnica específica, devendo o código constar em todos os relatórios de controle, notas fiscais, certificados de origem e termos de transferência, garantindo a rastreabilidade do espécime desde o nascimento até sua destinação final.

§ 5º É vedada a manutenção de animais com marcações rompidas, adulteradas ou ilegíveis, devendo qualquer acidente que comprometa a integridade da marcação ser comunicado ao Naturatins no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins de regularização e possível remarcação assistida, sob pena de suspensão da licença de manejo..

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 21. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e em seus regulamentos será exercida pelo Naturatins e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), no âmbito de suas respectivas competências, em cooperação com a Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 21-A. As ações de fiscalização nos empreendimentos de que trata esta Lei poderão ser realizadas em qualquer período do ano, respeitadas as normas de biossegurança e o bem-estar dos animais.

§ 1º Durante as temporadas reprodutivas das espécies, a fiscalização nos recintos de reprodução deverá ser realizada, prioritariamente, de forma visual, visando minimizar o estresse dos espécimes e evitar o abandono de ninhos ou prole.

§ 2º O manejo físico e a contenção de aves para fins de conferência de marcação ou exames clínicos durante o período reprodutivo somente serão realizados em indivíduos que comprovadamente não estejam em processo de choco ou cuidado de prole, salvo em situações de urgência fundamentada ou diante de indícios graves de maus-tratos que justifiquem a intervenção imediata.

Art. 22. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e na legislação ambiental estadual pertinente, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Advertência;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos;
- IV - Suspensão parcial ou total das atividades;
- V - Cancelamento da licença ambiental.

Parágrafo único. Constatada a presença de espécimes sem comprovação de origem legal no empreendimento, será suspensa imediatamente a Licença Ambiental e efetuada a apreensão dos exemplares irregulares, que serão encaminhados ao CETAS ou a outra destinação determinada pelo Naturatins, com a imediata instauração do processo administrativo para apuração da infração.

Art. 23. É expressamente proibida a soltura ou introdução na natureza de animais silvestres, nativos ou exóticos, provenientes de ambiente doméstico (in situ e ex situ), sem a prévia e expressa autorização do Naturatins, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Portaria NATURATINS nº 146, de 17 de agosto de 2021, sob pena de aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis por introdução de espécime animal no meio ambiente.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E CUSTÓDIA ASSISTIDA

Art. 24. Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa de Ajustamento de Conduta e Custódia Assistida de Animais, como medida excepcional de natureza técnica, ambiental e humanitária, fundamentada:

I - no dever constitucional de proteção da fauna e vedação a práticas que submetam os animais à crueldade (arts. 23, VII e 225, §1º, VII da Constituição Federal);

II - no poder de polícia ambiental do Estado e na busca da eficiência administrativa;

III - nos princípios da prevenção, da dignidade animal e do dever de busca do menor dano ecológico e biológico.

§ 1º O Programa destina-se exclusivamente às situações em que a apreensão imediata do animal e sua transferência para centros governamentais sejam tecnicamente contraindicadas por representarem risco concreto à sua integridade física, comportamental ou sanitária, ou em razão da comprovada superlotação das unidades de acolhimento estaduais.

§ 2º A adesão ao programa de regularização de que trata este Capítulo é restrita exclusivamente aos espécimes pertencentes à fauna silvestre exótica e à fauna doméstica, sendo expressamente vedada a aplicação deste regime de anistia ou regularização de posse para espécimes da fauna silvestre nativa sem origem legal comprovada, sob pena de nulidade do ato e imediata apreensão do animal.

Art. 25. As pessoas físicas ou jurídicas que possuam animais da fauna silvestre exótica e/ou doméstica sem a documentação de origem exigida por lei poderão solicitar sua regularização junto ao Naturatins, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Declaração espontânea do plantel, conforme formulário constante no Anexo IX, e assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA);

II - Implementação de sistema de identificação individual permanente (microchip ou anilha), conforme adequação taxonômica e padrões da Resolução CONAMA nº 487/2018, às expensas do requerente;

III - Laudo técnico de profissional habilitado (Médico Veterinário ou Biólogo) atestando condições adequadas de manejo, saúde e a ausência de sinais de maus-tratos;

IV - Inexistência de condenação ou antecedentes por crimes ambientais relacionados ao tráfico de fauna e flora nos últimos 05 (cinco) anos, em âmbito nacional e estadual;

V - Assinatura de Termo de Compromisso e Regularização Ambiental, conforme modelo constante no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O enquadramento no Programa observará a seguinte classificação jurídica para fins de manejo:

I - Fauna silvestre exótica;

II - Fauna doméstica, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa:

I - Espécimes constantes em listas oficiais (nacional ou estadual) de espécies ameaçadas de extinção;

II - Espécies incluídas no Apêndice I da CITES;

§ 3º O protocolo do pedido de inclusão no Programa, acompanhado do cumprimento dos requisitos técnicos iniciais, suspende a aplicação de sanções administrativas estaduais e a apreensão do espécime por irregularidade de origem, até a manifestação conclusiva do Naturatins.

§ 4º Uma vez concluído o processo de inclusão no Programa, com a implementação da marcação e a assinatura do respectivo Termo de Compromisso Ambiental (TCA), fica extinta a punibilidade administrativa no âmbito estadual relativa à posse irregular ou falta de comprovação de origem dos espécimes declarados, operando-se a regularização da guarda para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 26. Deferido o pedido, o animal permanecerá sob guarda do requerente na condição de Fiel Depositário e Guardião Ambiental, observadas as seguintes regras conforme a categoria jurídica:

I - Fauna Silvestre Exótica: a) poderá ser autorizada a integração a plantel de criadouro comercial, desde que a espécie já seja legalmente permitida para criação e exploração comercial no território nacional; b) a reprodução será permitida exclusivamente em empreendimentos que cumpram os protocolos sanitários, genéticos e de biossegurança previstos nesta Lei; c) fica expressamente proibida a comercialização do espécime original objeto da regularização, permitindo-se apenas a comercialização de seus descendentes (geração F1 em diante), observadas as normas de marcação e rastreabilidade.

II - Fauna Doméstica: Aplica-se o regime ordinário de criação, uso e manejo, observadas as normas sanitárias, agropecuárias e de bem-estar animal vigentes.

§ 1º As sanções administrativas estaduais pecuniárias decorrentes da posse irregular constatada no ato da autodenúncia serão convertidas em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou custeio de programas estaduais de fauna, nos termos do art. 72, § 4º da Lei Federal nº 9.605/1998.

§ 2º A custódia assistida constitui medida provisória e condicionada à garantia do bem-estar animal, não extinguindo eventual responsabilidade penal por atos de abuso ou maus-tratos, nem afastando a competência fiscalizatória e autuatória dos órgãos ambientais federais.

§ 3º A constatação de qualquer prática de maus-tratos ou o descumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso Ambiental implicará a revogação imediata da custódia, a apreensão do animal e a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os empreendimentos cujos requerimentos de autorização estejam em tramitação no Naturatins na data de publicação desta Lei serão reavaliados para atendimento às novas disposições, sendo assegurado o aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Art. 28. Todo furto, roubo ou fuga de animais silvestres mantidos em ambiente doméstico (in situ e ex situ) deverá ser comunicado ao Naturatins e registrado em boletim de ocorrência junto à autoridade policial competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, informando as espécies, as quantidades e, se houver, os números de marcação individual.

Art. 29. Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX integram a presente Lei, e suas listas de espécies poderão ser atualizadas por ato do Poder Executivo, mediante parecer técnico do Naturatins e consulta a especialistas e à sociedade civil.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para a sua fiel execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO I

RELAÇÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE E/OU EXÓTICA COM RESTRIÇÕES OU PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS PARA UTILIZAÇÃO COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

MAMÍFEROS

Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies
AFROSORICIDA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
ARTIODACTYLA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Ailuridae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Canidae	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto Vulpeszerda. Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados.
CARNIVORA	Herpestidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Eupleridae	Todos	Proibidas todas as espécies

Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies
CARNIVORA	Felidae	Todos	Proibidas todas as espécies exceto: Caracalcaracal e Leptailurus serval. Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados.
CARNIVORA	Hyenaidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Mustelidae		Proibidas todas as espécies exceto: Galictis cuja, Galictis vittata, Mustela africana e Mustelaputorius furo. Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados.
CARNIVORA	Odobenidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Otariidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Phocidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Prionodontidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Procyonidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Ursidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Viverridae	Todos	Proibidas todas as espécies
CETACEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
CHILOPTERA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
DASYUROMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
DERMOPTERA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
DIDELPHIOMORPHIA	Didelphidae	Todos	Proibidas todas as espécies exceto Didelphis aurita e D. albiventris. Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário.
DIPROTODONTIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto Petaurus breviceps. Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário.
EULIPOTYPHLA	Erinaceidae	Todos	Proibidas todas as espécies exceto Atelerix albiventris.
HYRACOIDEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
LAGOMORPHA	Leporidae	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto espécies nativas.
MACROSCELIDEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
MICROBIOTHERIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
MONOTREMATA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
NOTORYCTEMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PAUCITUBERCULATA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PERAMELEMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PERISSODACTYLA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PHOLIDOTA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PILOSA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PRIMATES	Todas (Aotidae, Callitrichidae, Cebidae, etc.)	Todos	Proibidas todas as espécies
PROBOSCIDEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
RODENTIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto a família Erethizontidae com ocorrência natural no Brasil.
SCANDENTIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
SIRENIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
SORICOMORPHA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
TUBULIDENTATA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies



AVES

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
ACCIPITRIFORMES	Accipitridae	Aquila, Haliaetus, Harpia, Pithecophaga	Proibidas todas as espécies dos Gêneros: Aquila, Haliaetus, Harpia e Pithecophaga
APODIFORMES	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
CASUARIFORMES	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
CATHARTIFORMES	Cathartidae	Vultur, Gymnogyps	Proibidas todas as espécies dos Gêneros: Vultur e Gymnogyps
CHARADRIIFORMES	Haematocephalidae, Recurvirostridae, Burhinidae, Chionidae, Scolopacidae, Thinocoridae, Rostratulidae, Glareolidae, Stercorariidae, Laridae, Sternidae, Rhynchosciidae	Todos	Proibidas todas as espécies
COLUMBIIFORMES	Columbidae		Proibida a espécie: Streptopelia decaocto
GRUIFORMES	Rallidae		Proibida a espécie: Porphyrio porphyrio
PASSERIFORMES	Corvidae		Proibida a espécie: Corvus splendens
PASSERIFORMES	Fringillidae		Proibida a espécie: Haemorhous mexicanus
PASSERIFORMES	Icteridae		Proibida a espécie: Molothrus ater
PASSERIFORMES	Pycnonotidae		Proibidas as espécies: Pycnonotus cafer e P. jocosus
PASSERIFORMES	Sturnidae		Proibidas as espécies: Acridotheres fuscus, A. tristis e Sturnus vulgaris
PASSERIFORMES	Zosteropidae		Proibida a espécie: Zosterops japonicus
PELECANIFORMES	Ardeidae		Proibida a espécie: Bubulcus ibis
PELECANIFORMES	Pelecanidae	Todos	Proibidas todas as espécies
PHAETHONTIFORMES	Phaethontidae	Todos	Proibidas todas as espécies
PROCELLARIIFORMES	Procellariidae, Diomedeidae, Hydrobatidae, Pelecanoididae	Todos	Proibidas todas as espécies
SPHENISCIFORMES	Spheniscidae	Todos	Proibidas todas as espécies
SULIFORMES	Sulidae, Phalacrocoracidae, Fregatidae, Anhingidae	Todos	Proibidas todas as espécies

RÉPTEIS - EXÓTICOS

Proibidas todas as espécies e subespécies de répteis exóticos excepto as listadas abaixo.

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
SQUAMATA (Serpentes)	Boidae	Epictates, Boa, Acrantophis, Candoia, Eryx	Proibidas todas as espécies exceto dos gêneros: Epictates, Boa, Acrantophis, Candoia, Eryx.
SQUAMATA (Serpentes)	Colubridae	Lampropeltis, Pituophis	Proibidas todas as espécies exceto: Lampropeltisgetula, L. triangulum, Pituophiscatenifer e Pituophismelanoleucus, Pantherophisguttatus.
SQUAMATA (Serpentes)	Pythonidae	Antaresia, Aspidites, Bothrophilus, Leioipython, Liasis, Morelia, Python	Proibidas todas exceto: Python regius, Python curtus, Python brongersmai, Python breitensteini, Liasislaevis, Morelia spilota, Morelia viridis, Morelia azurea, Bothrophilus boa, Leioipythonalbertisii, Antaresia sp., Aspidites sp.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Estado do Tocantins um marco regulatório moderno, abrangente e tecnicamente sólido para o uso e manejo da fauna silvestre, nativa e exótica, em ambiente doméstico (in situ e ex situ).

A proposição fundamenta-se na necessidade premente de conciliar o desenvolvimento socioeconômico, a segurança jurídica dos criadores e a imperativa proteção da biodiversidade — patrimônio inestimável de nosso Estado, situado estrategicamente na transição entre os biomas Cerrado e Amazônia.

Historicamente, a gestão de fauna enfrenta desafios complexos. O Instituto de Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio de ações de fiscalização e resgate, acolhe continuamente animais feridos, órfãos ou vítimas do tráfico.

Embora o esforço primordial seja a reabilitação e soltura, um número significativo desses indivíduos apresenta sequelas permanentes — físicas ou comportamentais, como o imprinting (excessiva habituação ao ser humano) — que os tornam tecnicamente inaptos para a sobrevivência em vida livre.

Atualmente, esses animais irrecuperáveis permanecem sob a tutela exclusiva do Estado, sobrecarregando os Centros de Triagem (CETAS) e exaurindo recursos públicos que deveriam ser destinados a espécimes com real potencial de retorno à natureza.

Diante disso, este projeto institui o Programa Estadual de Guarda e Adoção Responsável, uma solução ética e humanitária que permite a cidadãos e instituições devidamente habilitados oferecerem um lar digno a esses animais, sob estrita supervisão do órgão ambiental.

Um dos pilares fundamentais desta proposta é a modernização da natureza jurídica dos animais nascidos em cativeiros legalizados. Alinhando-se ao Direito Civil e à jurisprudência contemporânea, o projeto reconhece o espécime nascido em criadouro comercial licenciado como bem semovente. Tal medida confere segurança jurídica ao adquirente, estabelecendo que a Nota Fiscal e a marcação individual inviolável constituem o título de propriedade e a autorização automática para a posse responsável. Com isso, retira-se o cidadão da zona de incerteza jurídica, mantendo-se, contudo, a tutela ambiental do Poder Público sobre o bem-estar e a proibição de soltura ou reprodução desordenada.

Inovadoramente, o projeto institui o Programa de Ajustamento de Conduta e Custódia Assistida. Esta medida excepcional e técnica permite a regularização de animais mantidos em ambiente doméstico sem origem comprovada, desde que o espécime não pertença a lista de extinção e que a sua apreensão imediata seja contraindicada por riscos à saúde do animal ou por superlotação das unidades estaduais. Prioriza-se, assim, o “menor dano biológico” e a dignidade animal sobre o rigor meramente punitivo.

A proposição harmoniza-se com o robusto arcabouço legal do Tocantins, dialogando com:

1. O Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 3.530/2019), ao vedar maus-tratos e garantir condições dignas;

2. A Política Estadual de Licenciamento Ambiental (Lei nº 3.804/2021), criando regramento específico e desburocratizado para empreendimentos de fauna;

3. As legislações setoriais de abelhas nativas (Lei nº 4.449/2024) e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (Lei nº 1.560/2005).

Em suma, este Projeto de Lei não apenas organiza as categorias de manejo, de criadouros científicos a comerciais e zoológicos, mas estabelece uma política pública de vanguarda que combate o comércio ilegal através da viabilização do mercado legalizado e da educação ambiental.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa ao apoio para aprovação desta lei, consolidando o Tocantins como referência nacional em gestão humanitária, técnica e sustentável da nossa fauna.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 04/2026 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense a Delveaux Vieira Prudente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Delveaux Vieira Prudente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Tocantinense a Delveaux Vieira Prudente, advogado, ex-delegado e primeiro Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Tocantins, personalidade cuja vida se confunde com a história do Direito, da Justiça e da construção institucional da região.

Nascido em 1925, no município de Monte Alegre de Minas, Delveaux Vieira Prudente chegou a Goiânia em 1941, quando a capital ainda se encontrava em processo de formação. Viveu intensamente a efervescência de uma cidade em construção, estudou no tradicional Liceu de Goiânia e destacou-se desde cedo pela liderança estudantil, tendo presidido o Grêmio Literário Félix de Bulhões, onde idealizou iniciativas

pioneiras, como a criação de uma Cooperativa de Estudantes, voltada à democratização do acesso a livros e uniformes, além da fundação do jornal O Liceu, integrando Direito, cultura e cidadania.

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Goiás, no ano de 1953, Delveaux construiu uma trajetória exemplar na advocacia, exercida de forma ininterrupta ao longo de 75 anos, sendo reconhecido como um dos advogados mais antigos em atividade no Estado. Sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás, sob o nº 547, constitui marco histórico e símbolo de uma vida dedicada à profissão.

Além da advocacia, exerceu relevantes funções públicas, destacando-se como Delegado de Polícia e, posteriormente, como o primeiro Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Tocantins, cargo que desempenhou com ética, serenidade e firmeza, contribuindo decisivamente para a estruturação institucional do recém-criado Estado e para o fortalecimento da Justiça e da segurança pública.

Delveaux Vieira Prudente é também fundador e cooperado histórico da Sicoob Credijur, evidenciando seu espírito cooperativista e seu compromisso com o fortalecimento das instituições jurídicas e sociais. Aos 100 anos de idade, Delveaux mantém-se como memória viva da história de Goiânia e do Tocantins, testemunha de gerações, exemplo de longevidade profissional, lucidez, entusiasmo e amor ao Direito, sempre compreendido por ele como instrumento de humanidade, ética e justiça social.

Diante de sua trajetória ímpar, de sua contribuição histórica ao Tocantins e de seu legado moral e institucional, resta evidente que Delveaux Vieira Prudente reúne méritos amplos e incontestáveis para receber desta Augusta Casa de Leis o Título de Cidadão Tocantinense, como forma de reconhecimento e gratidão do povo tocantinense a uma vida dedicada à Justiça e ao bem público.

Sala das Sessões, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 05/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Ação Social de Solidariedade - Asas do Cerrado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Ação Social de Solidariedade - Asas do Cerrado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 14.736.354/0001-03, fundada em 12 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Ação Social de Solidariedade - Asas do Cerrado é uma entidade sem fins econômicos que tem por finalidade promover e executar ações e serviços de interesse social, especialmente nas áreas de assistência social, educação, cultura, esporte, saúde, preservação do meio ambiente e defesa dos direitos humanos, com atenção especial às populações em situação de vulnerabilidade social.

A entidade exerce suas atividades de forma contínua e relevante, contribuindo significativamente para o desenvolvimento social e a melhoria da qualidade de vida da população, estando devidamente constituída e em pleno funcionamento desde 2011.

Diante da relevância dos serviços prestados à sociedade e do atendimento aos requisitos legais, a Associação faz jus à declaração de Utilidade Pública Estadual, razão pela qual se justifica a aprovação do presente Projeto de Lei.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

Projetos de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2026

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 55.....
.....*

§ 3º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 4º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Art. 55-A Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juiz criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) tem previsão constitucional, disposta no art. 58, § 3º, da Carta Magna de 1988, e que dispõe:

Art. 58 (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal,

em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis prevê em seus artigos 53 e seguintes, os requisitos de constituição da CPI neste Parlamento, bem como o rito a ser seguido deste instrumento do Poder Legislativo para apurar fato determinado e com prazo certo, cujo “acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão” (precedentes art. 53, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins).

Vale destacar que a lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito e, mediante a alteração da Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016, trouxeram novos instrumentos para a consecução dos objetivos da CPI, como a previsão de solicitar medida cautelar ao juiz criminal competente ou mesmo a condução por oficial de justiça da testemunha intimada pela CPI e que não compareceu à oitiva sem motivo fundamentado.

Tratam-se de atualizações da lei regimental e que se mostra incontestável a sua previsão no Regimento Interno para eventuais tramitações de CPI's nesta Casa de Leis.

Em razão do exposto, submeto à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Resolução em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 03 de junho de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2025

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46.....

VI - Comissão da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Igualdade Racial, a qual compete analisar:
.....

d) manifestar-se em proposições relacionadas à promoção da igualdade racial e, também, que:

1. envolvam políticas públicas voltadas à igualdade racial e a não discriminação por motivos raciais;

2. visem coibir a desigualdade social e a discriminação por motivos raciais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Agenda 2030 enumera 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), as quais são, nos dizeres da ONU, “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade” (Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 1º/12/2025).

A proposta de criação de uma ODS para a promoção da igualdade étnico-racial foi anunciada em setembro de 2023, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em discurso na abertura da 78ª Assembleia da ONU:

A mais ampla e mais ambiciosa ação coletiva da ONU voltada para o desenvolvimento - a Agenda 2030 - pode se transformar no seu maior fracasso. Estamos na metade do período de implementação e ainda distantes das metas definidas. A maior parte dos objetivos de desenvolvimento sustentável caminha em ritmo lento. Nesses sete anos que nos restam, a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles deveria se tornar o objetivo-síntese da Agenda 2030. No Brasil, estamos comprometidos a implementar todos os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, de maneira integrada e indivisível. Queremos alcançar a igualdade racial na sociedade brasileira por meio de um décimo oitavo objetivo que adotaremos voluntariamente.

Neste sentido, o Governo Federal editou o Decreto nº 11.704, publicado aos 15/09/2023 no Diário Oficial da União, edição 177, Seção 1, página 77, a qual instituiu a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, colegiado paritário, de natureza consultiva, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a finalidade de:

I - contribuir para a internalização da Agenda 2030 no País;

II - estimular a implementação da Agenda 2030 no País em todas as esferas de governo e junto à sociedade civil; e

III - acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o alcance das suas metas e ao progresso no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030, subscrita pela República Federativa do Brasil.

O novo objetivo da ODS sobre a discussão da igualdade racial na Agenda 2030, depreende-se como uma necessidade de acelerar a garantia de igualdade para pessoas negras e, também, indígenas à sociedade, sendo de competência intrínseca desta Casa de Leis a criação de espaço permanente para coibir a desigualdade social e a discriminação por motivos raciais.

Em razão do exposto, submeto à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Resolução em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, ao 1º dia de dezembro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 222/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 11 de fevereiro de 2026:

- Vanusa Alves de Paiva Oliveira, matrícula 1187316, SP-13;
- Willyan da Silva Xavier, matrícula 1186728, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 223/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Manoel Ernesto Rodrigues Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 11 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 224/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Alessandra Pereira da Silva Lima, matrícula 1187856, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 11 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 225/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marinei Antonia da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 11 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 226/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Joziana Maria Aguiar Solino, matrícula 1187506, do cargo em comissão de Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições, do Gabinete da 2º Secretaria, retroativamente ao dia 10 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 227/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ester Cesar dos Santos Lima para o cargo em comissão de Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições, no Gabinete da 2º Secretaria, a partir de 11 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 228/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n° 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei n° 4.209, de 2023, alterada pela Lei n° 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Benilce Meneses da Silva Oliveira, matrícula 17431, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 12 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N° 229/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n° 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei n° 4.209, de 2023, alterada pela Lei n° 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Alan Dalberto Ribeiro da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 12 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			Período de Gozo	Alterada para
2611	Carlos Rogério Leão	13/07/2023 a 12/07/2024	01/06/2026 a 30/06/2026	04/05/2026 a 02/06/2026
2821	Cleida Alves dos Santos	09/07/2023 a 08/07/2024	01/06/2026 a 30/06/2026	03/11/2026 a 02/12/2026
8111	Cristina Prestes	26/11/2023 a 25/11/2024	01/10/2026 a 30/10/2026	16/03/2026 a 14/04/2026
1187636	Denise Fernandes Alves	09/09/2025 a 08/09/2026	14/09/2026 a 13/10/2026	02/11/2026 a 01/12/2026
111813	Eduardo Pereira Rego	17/08/2022 a 16/08/2023	02/07/2026 a 31/07/2026	16/08/2026 a 14/09/2026
211	Fátima Maria de Moura	01/02/2025 a 31/01/2026	13/04/2026 a 27/04/2026	08/06/2026 a 22/06/2026
120861	Felisberto Moreira da Silva	01/05/2024 a 30/04/2025	03/09/2026 a 02/10/2026	01/04/2026 a 30/04/2026
7941	Glauber Andrade Barros	23/04/2023 a 22/04/2024	10/07/2026 a 24/07/2026	19/11/2026 a 03/12/2026
2451	Josino Filho Costa valente	01/11/2023 a 31/10/2024	25/03/2026 a 03/04/2026	04/05/2026 a 18/05/2026
7041	Ricardo Ishibashi Moreira de Almeida	24/08/2023 a 23/08/2024	12/06/2026 a 29/06/2026	02/03/2026 a 19/03/2026
1811	Salustiano Jorge da Silva	01/03/2024 a 28/02/2025	01/04/2026 a 15/04/2026 01/06/2026 a 15/06/2026	04/05/2026 a 02/06/2026
7571	Samuel Henrique Gonçalves Silveira	20/02/2025 a 19/02/2026	01/06/2026 a 15/06/2026 04/12/2026 a 18/12/2026	04/05/2026 a 15/05/2026 01/12/2026 a 18/12/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 155/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei n° 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei n° 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora n° 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR, a fruição das férias legais da servidora Gesselma Alves dos Santos Lima, mat. n° 138172, referentes ao período aquisitivo de 03/02/2025 a 02/02/2026, marcadas para 01/03/2026 a 30/03/2026, através da Portaria n° 944/2025 G, publicada no Diário da Assembleia Legislativa n° 4.164, de 09 de dezembro de 2025, assegurando-lhe o direito de fruir-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Portarias da Diretoria-Geral**PORTRARIA N° 154/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei n° 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei n° 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora n° 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

PORTRARIA N° 156/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a fruição das férias legais do servidor Milton Rafael Orfao dos Santos, mat. nº 1186964, referentes ao período aquisitivo de 20/02/2025 a 19/02/2026, marcadas para 01/03/2026 a 30/03/2026, através da Portaria nº 944/2025 DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.164 de 09 de dezembro de 2025, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 157/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e Ato da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
8131	Carlos Eugenio da Silva Junior	02/12/2023 a 01/12/2024	10/09/2026 a 24/09/2026	07/12/2026 a 21/12/2026
168961	Cintia de Paula Machado	05/07/2023 a 04/07/2024	-----	09/02/2026 a 23/02/2026
168961	Cintia de Paula Machado	05/07/2024 a 04/07/2025	24/02/2026 a 10/03/2026	
43662	Darlan Sousa Silva	20/01/2025 a 19/01/2026	20/01/2026 a 18/02/2026	
1187992	Deyse Lorenna Batista Martins	22/12/2024 a 21/12/2025	19/02/2026 a 10/03/2026	
68568	Djane Quintiliano Ledux	04/02/2025 a 03/02/2026	02/03/2026 a 31/03/2026	
1187270	Gabriele Ferreira da Silva Monte	09/04/2025 a 08/04/2026	22/04/2026 a 01/05/2026	
116803	Leila Almeida Morao	07/02/2025 a 06/02/2026	02/03/2026 a 31/03/2026	
1187925	Lucio Bernardes Prestes	03/06/2024 a 02/06/2025	02/03/2026 a 16/03/2026	04/06/2026 a 18/06/2026
1187295	Matheus Felipe Tomadao Michels	15/04/2025 a 14/04/2026	20/04/2026 a 19/05/2026	
120592	Mik Charles Gomes Moreira	06/02/2024 a 05/02/2025	02/03/2026 a 31/03/2026	
7521	Michel de Almeida Silva	15/02/2023 a 14/02/2024	-----	04/05/2026 a 18/05/2026
139233	Olavo Rodrigues Macedo	07/02/2025 a 06/02/2026	02/03/2026 a 31/03/2026	
8171	Patricia Maria Silva De Assis do Nascimento Santos	11/12/2024 a 10/12/2025	13/04/2026 a 22/04/2026	26/10/2026 a 14/11/2026
1186500	Robert Willian Ferreira da Silva	01/11/2024 a 31/10/2025	02/03/2026 a 31/03/2026	
92581	Welber de Alencar Moraes	25/05/2023 a 24/05/2024	02/03/2026 a 31/03/2026	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 158/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 11 de fevereiro de 2026:

- Jasmon Moura de Siqueira, matrícula 141003, de SP-2 para SP-5;

- Rosa de Lourdes Barros Rodrigues, matrícula 109776, de SP-2 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

